



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384107-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA, é agravado SIDNEY ALVES MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento Processo nº 2384107-30.2024.8.26.0000
Relator(a): Lucília Alcione Prata
Agravante: Ricardo Augusto Marques Vilarouca
Agravado: Sydney Alves Moreira
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado
Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional XV – Butantã da Comarca de São Paulo
Voto nº 40

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVOGATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que indeferiu o levantamento de valores depositados nos autos em favor do exequente, ora agravante. Inconformismo pela via recursal que merece prosperar. Possibilidade de levantamento de valores depositados nos autos. Desnecessidade de caução ou de trânsito em julgado. Ademais, executado, ora agravado, não se opõe ao levantamento dos valores pelo exequente, ora agravante. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ricardo Augusto Marquês Vilarouca contra a r. decisão de fl. 61 do feito de origem, proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional XV - Butantã da Comarca de São Paulo, Doutora Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo a qual, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o levantamento de valores relativos a honorários advocatícios antes do trânsito em julgado e sem prestação de caução.

Inconformado, sustenta o agravante, em breve relato, que a r. decisão merece reforma pois: (I) os honorários advocatícios possuem caráter alimentar; (II) o recurso especial interposto pela parte adversa foi inadmitido, possuindo a decisão recorrida plena eficácia; (III) houve o pagamento espontâneo da verba; (IV) há jurisprudência consolidada deste E. Tribunal de Justiça no sentido de admitir o levantamento de honorários advocatícios sem a necessidade de caução quando for reconhecida a ausência de efeito suspensivo e impossibilidade de reversão da medida.

Pugna, desse modo, pela reforma da r. decisão agravada a fim de que seja autorizado o levantamento dos valores depositados pelo agravado para cumprimento da obrigação reconhecida no título judicial executado (honorários advocatícios no valor de R\$ 8.365,64).

Às fls. 36/38 deste recurso, o Exmo Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves concedeu a antecipação da tutela recursal pretendida para autorizar o levantamento dos valores.

À fl. 42, o executado, ora agravado, manifestou-se pela não oposição ao levantamento dos valores em favor do exequente, ora agravante, bem como consignou que houve a perda do objeto recursal, uma vez que já houve a expedição do MLE na origem conforme determinado pela decisão de fl. 36/38 deste Agravo de Instrumento.

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado conforme fls. 11/12.

Pretende o agravante obter pela via recursal o levantamento de valores depositados nos autos pelo executado, ora agravado, sem necessidade de prestar caução ou aguardar o trânsito em julgado.

Ao analisar a questão recursal, em despacho liminar, o Exmo. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves assim se pronunciou:

Alega o agravante que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, conforme dispõe o art. 85, §14, do CPC e entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 447/STJ). Foi negado seguimento ao recurso especial manejado pelo executado que não detém efeito suspensivo. Houve o cumprimento espontâneo da obrigação. Não há razão para o indeferimento do pleito. Diante disso, requer a reforma da decisão.

A concessão de antecipação de tutela recursal depende da verificação da relevância da fundamentação e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

De notar-se que o artigo 521, I, do Código de Processo Civil, autoriza o levantamento de valores depositados em cumprimento provisório de sentença quando for de natureza alimentar, como no caso dos autos em que a execução é de honorários sucumbenciais: Inciso I quando o crédito for de natureza alimentar.

Demais disso, contra o v. acórdão que fixou os honorários (fls. 4/15 dos autos de origem), ora em cumprimento de sentença, foi manejado Recurso Especial, o qual foi inadmitido, por decisão monocrática do Presidente da Seção de Direito Privado deste Tribunal (fls. 47/49 dos autos originários). Impende consignar que o Recurso Especial não possui em regra efeito suspensivo e não há notícia que tenha havido a sua excepcional concessão.

Destarte, não há se falar em necessidade de trânsito em julgado do Recurso Especial interposto para possibilitar o levantamento de valores de natureza alimentar.

No mesmo sentido:

“Agravado de Instrumento. Ação indenizatória em sede de cumprimento de sentença. Pretensão de levantamento de quantia bloqueada. Admissibilidade. Pendência de julgamento de Agravado de Instrumento contra despacho denegatório de Recurso Especial. Irrelevância. Recurso sem efeito suspensivo. Desnecessidade de caução, nos termos do art. 521, inciso III, CPC/15. Decisão reformada. Agravado provido.” (Agravado de instrumento nº 2180931-08.2016.8.26.0000, Relator(a): RUY COPPOLA; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/11/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição contra decisão que deferiu a expedição de mandado de levantamento judicial em favor do exequente. Pendência de julgamento de agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042, do Código de Processo Civil. Caução para levantamento do valor que pode ser dispensada. Inteligência do artigo 521, III, do Código de Processo Civil/2015. Decisão mantida. Agravado de Instrumento não provido” (Agravado de instrumento 2150662-83.2016.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Relator MARIO A. SILVEIRA, j. 15.8.16).

Presentes a relevância da fundamentação ou o risco de dano grave ou de difícil reparação, é caso de concessão da antecipação de tutela recursal pretendida para possibilitar o levantamento dos valores.

Desse modo, ausente fato superveniente capaz de refutar a fundamentação exposta acima e, considerando que o próprio executado, ora agravado, não se opõe ao levantamento dos valores em favor do exequente, ora agravante (fl. 42 deste recurso), reitera-se os argumentos trazidos na decisão retro, os quais, por ocasião do julgamento deste recurso, tornam-se definitivos, devendo a r. decisão agravada ser reformada para confirmar a tutela de urgência concedida ao agravante a fim de possibilitar o levantamento dos valores pelo exequente, ora agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA
Relatora